ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

A PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. E O NOVO MARCO REGULATÓRIO BRASILEIRO

THE PRE-SALT OIL S.A AND THE NEW BRAZILIAN REGULATORY FRAMEWORK

Daniel Bruno Damasceno Bulhões *

RESUMO: A descoberta da área do pré-sal descortinou um cenário promissor para o Brasil, que observou a necessidade de elaboração de um novo marco regulatório para a exploração e produção de petróleo e gás na região. Por meio dessa inovação legal, foi criada uma nova empresa estatal incumbida precipuamente de função regulatória, denominada Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA). Acerca dessa óptica, o presente artigo tem por objetivo o estudo da PPSA no contexto do pré-sal, a fim de compreender as funções regulatórias desempenhadas pela empresa na exploração e produção de petróleo e gás natural, assim como estabelecer seu ambiente de atuação no novo marco regulatório. Para tanto, serão examinadas as características gerais do novo marco regulatório elaborado para a região do pré-sal, até chegar ao estudo em específico sobre o papel a ser desempenhado pela PPSA no âmbito do pré-sal. Ao final, conclui-se o presente trabalho com críticas e sugestões sobre a atuação da nova empresa estatal no contexto do marco regulatório estabelecido em face do pré-sal, de modo a garantir maior eficiência regulatória ao setor.
Palavras-chave: Pré-sal. Regulação. PPSA.

ABSTRACT: The discovery of the pre-salt area has revealed a promissory scenario for Brazil, which observed the need for developing a new regulatory framework for the exploration and production of oil and gas in the region. Through this legal innovation, was created a new state company mainly responsible for regulatory function, called of Pre-Salt Oil S.A. (PPSA). About this viewpoint, the purpose of this article is to study the PPSA in the context of the pre-salt in order to understand the regulatory functions performed by the company in exploration and production of oil and natural gas, as well as establishing its acting setting in the new regulatory framework. Therefore, we will exam general characteristics of the new regulatory framework developed for the region of the pre-salt, until we reach the specific study about the role to be played by PPSA in the

* Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, habilitado em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis pelo Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – PRH-ANP/MCT n° 36. Graduado em Comércio Exterior pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

context of pre-salt. In the end, we conclude this work with criticism and suggestions about the performance of the new state company in the context of the regulatory framework established in face of pre-salt, in order to ensure greater regulatory efficiency to the sector.
Keywords: Pre-salt. Regulation. PPSA.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O PRÉ-SAL; **3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO MARCO REGULATÓRIO;** 3.1 A CESSÃO ONEROSA E A CAPITALIZAÇÃO DA PETROBRAS; 3.2 CONTRATOS DE PARTILHA DE PRODUÇÃO; 3.3 FUNDO SOCIAL; **4 A CRIAÇÃO DA NOVA EMPRESA ESTATAL – A PPSA; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

A indústria de petróleo figura entre as mais importantes do mundo, dada a sua complexidade e, principalmente, pelo quadro de dependência que as sociedades, de modo geral, têm dela. A princípio, para que houvesse o crescimento dessa indústria, os agentes econômicos formaram conluios a fim de conferir estabilidade inicial ao mercado (CAMPOS, 2007), os quais logo se revelaram danosos, ensejando a mudança de concepção do Estado, que passou a ter uma postura regulatória sobre o mercado.

De maneira distinta, no Brasil, a indústria do petróleo foi impulsionada pelo Estado brasileiro, com a criação da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), por meio da Lei nº 2.004/1953, a qual possuía exclusividade na extração de petróleo, em razão do regime monopolista instaurado, que se estendeu até meados da década de 1990. Com o advento da Emenda Constitucional nº 9/1995, houve a flexibilização do monopólio estatal, permitindo que empresas privadas participassem da exploração e produção de petróleo no país, além da Petrobras. Essa possibilidade veio na esteira de uma série de mudanças implementadas pelo Estado brasileiro, que deixou de intervir diretamente na economia para atuar como regulador dos agentes que buscavam exercer atividade econômica em território nacional.

No setor de petróleo e gás, especificamente, houve a criação de um marco regulatório colimando respaldar legalmente a flexibilização do monopólio petrolífero encampada em nível constitucional. Isso foi possível pela

criação da Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997), que estabeleceu a modalidade de concessão, acompanhada da instituição da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), órgão incumbido de regular o setor. Esse modelo foi responsável pelo desenvolvimento da indústria petrolífera do país, permitindo que, em 2007, a Petrobras descobrisse enormes reservas de petróleo e gás em grande profundidade, numa faixa entre os estados do Espírito Santo e Santa Catarina, a qual foi denominada área do pré-sal.

Diante desse cenário promissor, o governo brasileiro passou a refletir sobre a viabilidade da alteração do marco regulatório vigente até aquele momento, chegando à conclusão de que havia a necessidade de modificá-lo, com vistas a resguardar os interesses nacionais em face da magnitude das reservas descobertas. Para tanto, em 2009, encaminhou quatro projetos de lei ao Congresso Nacional, os quais restaram aprovados[1] em 2010 e ficaram divididos da seguinte forma: a) cessão onerosa e capitalização da Petrobras; b) contratos de partilha de produção; c) criação de fundo social; e d) criação de nova empresa estatal, a Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

Aprovada a Lei nº 12.304/2010, que criou a PPSA, é possível perceber que a função precípua entregue à nova empresa estatal possui natureza regulatória, posto que irá gerir os contratos realizados pela União com as empresas petrolíferas, além de ter acesso ao conteúdo informacional no que tange aos custos efetivamente necessários à exploração e produção de petróleo na área do pré-sal. Assim, por trás de uma função empresarial de gestão voltada à maximização dos lucros da União, há a função regulatória de coletar o maior número de informações para melhor regular o setor de petróleo no ambiente do pré-sal.

Sob a óptica delineada, o presente trabalho consiste em analisar a função da PPSA no contexto do pré-sal, como forma de diminuir a ineficiência da regulação sob o prisma informacional, em face da exploração e produção de petróleo e gás natural na área do pré-sal, como também entender os mecanismos de recebimento de informação do órgão regulador setorial (ANP) por meio da nova empresa estatal e estabelecer o ambiente de atuação da PPSA

1 Merece ressalva a questão da divisão dos *royalties* do pré-sal entre os entes federados, que ainda padece de discussões no Congresso Nacional.

dentro do novo marco regulatório. Nesse intuito, a presente pesquisa será pautada na análise das disposições constitucionais, acrescida de um exame da legislação aplicável e demais regramentos infraconstitucionais que guardem pertinência com a temática. Também será feita menção à regulação setorial existente, além da doutrina aplicada às questões suscitadas, por demais importantes para a fundamentação teórica acerca do tema ora em destaque.

2 O PRÉ-SAL

A camada de pré-sal abrange uma faixa territorial afastada aproximadamente 170 milhas da costa brasileira, localizada entre os estados do Espírito Santo e Santa Catarina, em que foram descobertas enormes reservas de petróleo, sendo um verdadeiro marco na exploração e produção de petróleo no país, posto que o colocou no seleto rol de países com maiores reservas petrolíferas do mundo[2].

O pré-sal, basicamente, é um conjunto de rochas que contém reservas de petróleo e se encontra situado abaixo da camada de sal, a qual mede aproximadamente 2 km de espessura, podendo sua profundidade atingir 7.000 m, tendo como referência a superfície entre a lâmina de água e os reservatórios de petróleo. As descobertas na área do pré-sal têm datas imprecisas, mas remontam ao ano de 2007, com o campo de Tupi, localizado na bacia de Santos, tendo sido encontradas, sucessivamente, diversas áreas com grandes reservas, quais sejam, Caramba, Carioca, Júpiter, Bem-te-vi, Guará, entre outras.

A primeira medida do Estado brasileiro ao tomar conhecimento de fortes indícios que davam conta da existência de grande quantidade de petróleo nessa região foi colocada em prática pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), ao decidir em novembro de 2007, pouco antes da 9ª rodada licitatória da ANP, retirar 41 blocos contidos na região do pré-sal, por meio da Resolução nº 6/2007, para então:

2 Segundo a Revista Bovespa (2012), o Brasil ocupava o 11º lugar entre as maiores reservas mundiais de petróleo. No entanto, após o descobrimento da camada de pré-sal, o país passou a ocupar o 6º lugar, sendo o país de maior reserva não membro da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP).

> Determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP que exclua da 9ª Rodada de Licitações os blocos situados nas bacias do Espírito Santo, de Campos e de Santos, relacionadas às possíveis acumulações em reservatórios do Pré-sal (BRASIL, 2007).

Diante da efetiva comprovação de que se tratava de reservas de grande monta, deu-se início a uma série de discussões sobre a necessidade de introduzir um novo marco regulatório voltado para a exploração e produção na área do pré-sal. Com efeito, essas ideias começaram a ser suscitadas ainda na própria Resolução nº 6/2007, quando, em seu art. 4º, o CNPE resolve:

> Determinar ao Ministério de Minas e Energia que avalie, no prazo mais curto possível, as mudanças necessárias no marco legal que contemplem um novo paradigma de exploração e produção de petróleo e gás natural, aberto pela descoberta da nova província petrolífera, respeitando os contratos em vigor (BRASIL, 2007).

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO MARCO REGULATÓRIO

Convencidos da necessidade de elaboração de um novo marco regulatório para a região do pré-sal, os projetos de lei mencionados originaram a criação de três leis, a ser destacadas em ordem cronológica de aprovação pelo Congresso Nacional. Em apertada síntese, a Lei nº 12.276/2010 trata da cessão onerosa e capitalização da Petrobras, enquanto a Lei nº 12.304/2010 refere-se à criação da PPSA, tendo, por fim, a Lei nº 12.351/2010 estabelecido o regime de partilha para a região do pré-sal, além instituir um fundo social com a função de gerir as receitas advindas da exploração e produção de petróleo e gás nessa área.

3.1 A CESSÃO ONEROSA E A CAPITALIZAÇÃO DA PETROBRAS

No que tange à primeira lei, cumpre especificar que a cessão onerosa diz respeito a uma modalidade contratual prevista no pré-sal, conjuntamente com os contratos de partilha e os de concessão[3], na qual a União cede onerosamente à Petrobras o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em áreas não concedidas na região do pré-sal, para que ela explore até o volume limítrofe de cinco bilhões de barris de óleo equivalente, sendo, para tanto, dispensada de licitação. Trata-se de medida voltada a fortalecer e inserir a empresa nas novas funções que lhe foram propostas no novo marco regulatório, notadamente nos contratos de partilha, posto que assumiu responsabilidades distintas do modelo de concessão. Ocorre que, para isso, a Petrobras deve pagar à União o valor da cessão, que atende a alguns parâmetros contidos na lei, remetendo a um preço fixado por barril, que guarda identidade também com a localização dos blocos cedidos.

Nesse cenário, foi viabilizada a capitalização da Petrobras, que permitiu, concomitantemente, a reunião de recursos para a realização de novos investimentos na área do pré-sal e uma majoração significativa da participação da União no capital da empresa. Esse procedimento totalizou R$ 120,25 bilhões e contou com grande participação do governo, que entrou com R$ 79,8 bilhões, entre aquisições do Tesouro Nacional, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Fundo Soberano (RIBEIRO, 2011)[4].

O contrato de cessão onerosa, que foi celebrado em 3 de setembro de 2010, relacionou seis áreas definitivas (Florim, Franco, Sul de Guará,

3 Os contratos de concessão previstos no pré-sal são aqueles de blocos licitados anteriormente à elaboração do novo marco regulatório, que não serão alcançados pelos contratos de partilha.

4 A autora esclarece ainda que o Fundo Soberano foi criado, em dezembro de 2008, pela Lei nº 11.887 e regulamentado pelo Decreto nº 7.055 (RIBEIRO, 2011). Conforme explicitado no sítio do Tesouro Nacional na internet, é composto por recursos oriundos de superávits primários do Governo Federal e seu objetivo é formar poupança pública para aplicar em projetos de investimento e ações que atenuem o efeito dos ciclos econômicos.

Entorno de Iara, Sul de Tupi, Nordeste de Tupi) e uma contingente (Peroba), bem como estabeleceu o valor inicial do barril de petróleo equivalente em US$ 8,51. Pelo direito de explorar e produzir petróleo e gás natural nessas áreas, a Petrobras pagou à União R$ 74,8 bilhões (SOUSA, 2011).

A despeito de a Petrobras arcar com todos os riscos de exploração das áreas situadas na cessão onerosa, é inegável que tal medida confere grande distinção a ela frente às outras empresas interessadas, ainda que seja possível compreender as boas intenções do governo, não sendo coincidência que a lei em comento foi a primeira do marco regulatório aprovada pelo Congresso Nacional.

3.2 CONTRATOS DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Outros componentes do novo marco regulatório estabelecido para a região do pré-sal foram trazidos pela Lei nº 12.351/2010, que instituiu o modelo de partilha e a criação de um fundo para administrar as receitas do setor petrolífero oriundas dessa área.

Um estudo recente elaborado por Bain & Company e Tozzini Freire Advogados (2009) revela que o contrato de partilha de produção foi desenvolvido na Indonésia, no início na década de 1960, sendo utilizado por alguns países atualmente, como Angola, Nigéria, China e Egito. Nessa modalidade contratual, o pagamento do petróleo explorado obedece a uma lógica distinta do contrato de concessão. Enquanto neste há o recolhimento das participações especiais sobre a quantidade explorada, cuja propriedade pertence à empresa petrolífera, nos contratos de partilha a sistemática funciona da seguinte maneira: o óleo extraído pela companhia petrolífera divide-se em óleo-custo (*cost oil*) e óleo-lucro (*profit oil*), sendo ambos pertencentes ao Estado. O primeiro diz respeito ao custo equivalente em petróleo para viabilizar a sua exploração, enquanto o segundo constitui a parcela restante de petróleo equivalente em lucros pela exploração. Ainda, o óleo-custo é ressarcido pelo Estado à empresa petrolífera, ao passo que a quantia de óleo -lucro é repartida entre o Estado e a companhia de petróleo. A semelhança entre os regimes de concessão e partilha é que o risco exploratório pertence

unicamente à empresa petrolífera, não havendo de se falar em atribuir ao Estado qualquer parcela ou mesmo divisão de prejuízos em razão de eventual insucesso na área contratada sob a égide da concessão ou partilha.

O contrato de partilha[5] adotado no Brasil apresenta algumas particularidades que merecem ser explicitadas, ainda que sucintamente. Inicialmente, cumpre destacar que o modelo brasileiro faz essa distinção básica entre óleo-custo e óleo-lucro, levando em consideração os devidos ressarcimentos e repartições já explicados, nos moldes gerais do que ocorre nos países que adotam essa modalidade contratual. Todavia, o modelo nacional elaborado confere grandes privilégios à Petrobras. Isso porque, na licitação das áreas utilizadas[6] para os contratos de partilha, a empresa será operadora do consórcio formado para explorá-las, tendo direito a pelo menos 30% dos blocos que serão licitados. Já os outros 70% serão fornecidos às empresas que oferecerem maior repasse em óleo-lucro para a União, entre as quais, a própria Petrobras. Nesse caso, ela poderia majorar sua porcentagem sobre o direito de explorar determinado bloco, haja vista a porcentagem mínima que já possui, que poderá ser acrescida de até 100% do bloco, se porventura for vencedora do referido repasse durante a realização do leilão. Definidas essas questões, a Petrobras, as empresas vencedoras da licitação e a PPSA formarão um consórcio, cuja administração ficará a cargo de um comitê operacional, o qual será mais bem explicado no tópico que tratará da nova empresa estatal.

É oportuno lembrar que, no modelo de partilha brasileiro, cabe à empresa contratada pagar ao Estado o percentual do óleo-lucro (*profit oil*) previsto no contrato, bônus de assinatura e *royalties*, sendo estes devidos em

5 Impende destacar que os contratos de partilha de produção, além de serem previstos para a área do pré-sal, terão abrangência em "regiões estratégicas", segundo o art. 1º da Lei nº 12.351/2010. Segundo cartilha elaborada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), "o novo modelo prevê que novas áreas com características similares àquelas do Pré-Sal, isto é, que apresentem baixo risco exploratório e alto potencial para a produção de hidrocarbonetos, sejam denominadas como estratégicas e fiquem submetidas ao regime de partilha da produção. Áreas com essas características podem ocorrer em qualquer bacia sedimentar do País, sendo menos prováveis, no entanto, em bacias maduras e já muito exploradas" (BRASIL, 2009a, p. 10).

6 Vale lembrar que, na região do pré-sal, coexistem, ainda, os contratos de concessão naquelas áreas concedidas antes da implementação do novo marco regulatório, assim como a cessão onerosa das outras áreas já especificadas.

forma de remuneração financeira. Frise-se, ainda, que não há pagamento de participação especial, consoante é comum ocorrer nos contratos de concessão. Por outro lado, compete ao Estado pagar à empresa contratada o óleo-custo (*cost oil*) e o óleo-lucro (*profit oil*) devidos, igualmente previstos no contrato.

Além da cessão onerosa e da participação mínima como operadora de 30% dos blocos a ser licitados, o art. 12 da Lei nº 12.351/2010 prevê que a União pode contratar diretamente a Petrobras, tendo em vista que:

> O CNPE proporá ao Presidente da República os casos em que, visando à preservação do interesse nacional e ao atendimento dos demais objetivos da política energética, a Petrobras será contratada diretamente pela União para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção (BRASIL, 2010c).

Esses privilégios concedidos à Petrobras, quais sejam, a cessão onerosa e a possibilidade de contratação direta nos contratos de partilha, provavelmente poderão ensejar o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade em razão da ausência de licitação para escolha da empresa que irá explorar e produzir nos blocos do pré-sal. Em que pesem entendimentos contrários a esse posicionamento, é inquestionável que o novo marco regulatório exacerbou o papel da empresa.

Não obstante, essas questões certamente serão debatidas com profundidade quando houver a primeira licitação prevista no modelo de partilha brasileiro, em cujo momento haverá sopesamento entre o princípio do interesse público, o qual fala favoravelmente à concessão desses privilégios, e os princípios da livre iniciativa, do livre exercício da atividade econômica e da livre concorrência, acrescidos daqueles que regem a defesa do processo licitatório, sendo todos esses contrários às prerrogativas concedidas à Petrobras.

3.3 FUNDO SOCIAL

Entre os diversos elementos trazidos pelo marco regulatório estabelecido para o pré-sal, sem dúvida um dos mais importantes diz respeito à criação do fundo social, que tem a função precípua de captar as receitas advindas da exploração e produção daquela área, a fim de evitar transtornos econômicos ao país.

Assim como os contratos de partilha, o fundo social é originário da Lei nº 12.351/2010, especificando seu art. 47 que se trata de um instrumento:

> De natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento (BRASIL, 2010c) [quais sejam, educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas].

Suas receitas serão oriundas basicamente dos bônus de assinatura e *royalties* referentes aos contratos de partilha, acrescidos do montante de petróleo comercializado pela União, além dos *royalties* e participações especiais provenientes dos contratos de concessão existentes na região do pré-sal.

4 A CRIAÇÃO DA NOVA EMPRESA ESTATAL – A PPSA

Completando o marco regulatório brasileiro idealizado para o pré-sal, a Lei nº 12.304/2010 criou a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. ou, simplesmente, PPSA, vinculada ao MME, com sede e foro em Brasília e escritório central no Rio de Janeiro[7].

7 Importa consignar que, embora criada legalmente, a PPSA não foi criada de fato. Apesar de a Lei nº 12.304/2010 ter sido aprovada, há necessidade de realização de concurso público para a composição do quadro funcional da empresa, a fim de viabilizar sua instalação tanto em Brasília quanto no Rio de Janeiro. Também não é demais lembrar que, na sua ausência, as funções que lhe foram legalmente outorgadas serão exercidas pela ANP.

Da forma como proposta, a PPSA integrará a estrutura da administração pública indireta, sendo sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Sua criação foi possível por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 5.939/2009, o qual cumpre obediência ao previsto no art. 37, inciso XIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), quando aduz que "somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública" (BRASIL, 1988). Durante a exposição de motivos do mencionado projeto de lei, houve clara menção ao fato de diversos países que descobriram grandes reservas de petróleo decidirem criar empresas públicas com a função de gerir os contratos realizados pelo Estado, cujo exemplo deveria ser seguido também pelo Brasil, como uma forma de resguardar os interesses do país e da sociedade brasileira[8].

A ideia de criação da PPSA teve inspiração no marco regulatório concebido na Noruega, onde existe uma empresa estatal com finalidades e atribuições semelhantes às previstas para a empresa brasileira. No modelo norueguês, existem duas empresas petrolíferas controladas pelo governo: a StaoilHydro e a Petoro (BAIN...; TOZZINI..., 2009). A primeira, conquanto obedeça às ordens do governo norueguês, possui capital misto, tendo como função a exploração e produção de petróleo. Já a segunda é uma empresa estatal responsável pela gestão dos contratos realizados entre as empresas petrolíferas de modo geral e o governo norueguês; trata-se, ainda, de uma empresa estatal com corpo de funcionários extremamente reduzido, em face de sua incumbência estritamente administrativa, uma vez que não explora nem é responsável pela produção de petróleo naquele país.

Certamente, o marco regulatório norueguês foi delimitado como parâmetro pelos responsáveis por elaborar o modelo brasileiro, em razão de ser

8 Tópico 14 da exposição de motivos dirigido à Presidência da República: "Destaque-se o fato de que países nos quais ocorreram descobertas relevantes, como se estima ser o Pré-Sal, salvo ajustes em razão das peculiaridades locais, também criaram empresas específicas responsáveis pela gestão dos interesses públicos nesse setor. A PETROSAL, no exercício de suas funções, desde logo poderá adquirir e desenvolver as capacidades técnicas indispensáveis para suas atividades, tendo sua atuação orientada prioritariamente para a busca de maiores ganhos para o Estado e para a sociedade brasileira" (BRASIL, 2009b).

tido pelos estudiosos dessa área como um dos melhores dentre os praticados nos diversos países do mundo. Isso porque a Noruega possui mecanismos regulatórios que conseguem extrair grande eficiência no seu setor de petróleo e gás, o que ajuda a explicar, ainda que parcialmente, o fato de ser um país rico, mas presente entre os grandes produtores mundiais de petróleo.

Entre os questionamentos levantados durante o desenvolvimento do novo marco regulatório agora já definido, alguns diziam respeito à efetiva necessidade de criação de uma nova empresa estatal incumbida apenas para esses fins, tendo em vista que o órgão regulador poderia assumir as funções técnicas e jurídicas definidas na lei que instituiu a PPSA. Ocorre que, sob o prisma regulatório, o papel entregue à nova estatal contém grande importância, posto que auxiliará a ANP a regular o setor de maneira mais eficiente. Além disso, provavelmente a ANP não reuniria condições de abarcar todas as funções estabelecidas no modelo de partilha, as quais restaram significativamente majoradas em razão da magnitude do pré-sal.

Nesse contrato, como já destacado, há uma divisão do petróleo explorado entre óleo-custo (*cost oil*), o qual se refere à quantidade em petróleo equivalente aos custos de extração, e óleo-lucro (*profit oil*), sendo o restante de petróleo extraído, que é repartido entre o Estado e a empresa petrolífera em proporção a ser definida nos contratos a ser assinados. Ganha o processo licitatório nos contratos de partilha aquela companhia que oferecer maior parcela de óleo-lucro. É fácil compreender que nesse modelo, quanto maior for a quantidade relatada de óleo pago pelos custos de exploração de petróleo e gás, menor será a quantidade de óleo-lucro a ser fornecida à União e vice-versa. Ocorre que é extremamente difícil precisar a quantidade de óleo-custo que uma empresa petrolífera demanda para explorar e produzir petróleo, visto que se trata de despesas significativamente complexas, por envolver diversos elementos bastante específicos, tais como: aluguel de sondas marítimas, utilização de determinadas brocas para perfuração de poços, navios equipados com aparatos tecnológicos imprescindíveis à prospecção do petróleo, além de recursos humanos altamente qualificados. Todos esses custos são relativamente maiores quando se têm em vista a exploração e a

produção petrolíferas na camada do pré-sal, cuja profundidade alcança entre 5.000 e 7.000 m da lâmina de água.

Nesse cenário, o governo brasileiro viu a necessidade de criar uma empresa estatal voltada, sobretudo, para a fiscalização[9] da parcela de óleo excedente entregue à União, que fora deduzida do montante gasto na exploração e produção. Isso porque seria extremamente interessante à empresa contratada falsear ou mesmo omitir informações acerca dos custos exploratórios, uma vez que repercutiria em seus lucros. Tal medida beneficiaria por demais as empresas petrolíferas contratadas, haja vista que estas se sentiriam estimuladas a inflar seus custos, dos quais seriam ressarcidas pela União em quantidade de óleo equivalente, acarretando o recebimento de parcela de petróleo superior aos custos reais. De outro lado, o Estado brasileiro seria completamente enganado pelas empresas contratadas, uma vez que receberia quantidade de óleo inferior ao que verdadeiramente deveria perceber. Além disso, as empresas contratadas poderiam utilizar essa parcela excedente indevida para manipular preços no mercado, o que traria prejuízos a outras empresas que estivessem praticando preço justo, o que, em longo prazo, configuraria um ambiente desinteressante para os demais investidores. Ademais, os licitantes dos blocos poderiam até "combinar" custos, a fim de aumentar arbitrariamente seus lucros.

Veja-se que tal problemática apresenta duas vertentes: a primeira sentida nos prejuízos causados à União em curto prazo, sendo posteriormente infligidos ao mercado e à sociedade, em lapso maior, visto que esta acabará pagando pela ineficiência regulatória, oriunda de informações imprecisas. Trata-se, portanto, de uma aplicação prática de como a assimetria informacional favorece os agentes econômicos no desenvolvimento de suas atividades. Não entrando no mérito da questão de haver ou não necessidade

9 Lembra com precisão Leonardo Vizeu Figueiredo (2011, p. 119) que, "no âmbito constitucional, dentro do processo estatal de regulação, a fiscalização atribuída ao Poder Público sobre a atividade econômica traduz-se em controle de juridicidade do exercício da liberdade de iniciativa pelos particulares". E continua encerrando que "Assim, podemos entender essa forma de atuação estatal como uma forma de vigilância exercida sobre a atividade econômica, zelando-se, assim, pela estrita observância dos princípios estabelecidos pelo legislador para a Ordem Econômica, no que se refere a atividade empresarial e empreendedora exercida pelos particulares".

de mudança do marco regulatório em razão do descobrimento do pré-sal, é inegável que o Estado, ao introduzir normas de cunho regulatório, o faz com o intuito de limitar as liberdades dos agentes que se configuram danosas ao próprio mercado.

Os agentes econômicos diuturnamente pautam suas condutas em mecanismos que lhes permitam fugir da regulação imposta pelo Estado. A despeito de não enxergar a atividade regulatória com "bons olhos", o mercado é completamente dependente dela, visto que sua deficiência ou ausência enseja crises desmedidas que podem simplesmente destruí-lo. Isso leva à conclusão de que os inimigos do mercado são os próprios agentes nele inseridos, os quais são incapazes de limitar seus instintos abusivos do poder econômico, consubstanciados em práticas visando ao aumento arbitrário dos lucros, à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência, todas vedadas pela CRFB/1988.

Dada a astúcia dos agentes econômicos, o Estado, em sua missão regulatória, não pode ficar inerte, razão pela qual deve incessantemente perscrutar meios que o possibilitem mitigar os mecanismos danosos adotados por aqueles, haja vista que é impossível dirimi-los na ausência de um regime de concorrência perfeita. Desse modo, a criação da PPSA constitui uma peça interessante na engrenagem regulatória elaborada pelo Estado brasileiro, uma vez que buscará vislumbrar todas as tentativas das empresas contratadas de deturpar as informações necessárias à correta aplicação do modelo de partilha proposto.

Nesse sentido, o art. 4º da Lei nº 12.304/2010 entabula uma série de competências à PPSA, as quais merecem ser transcritas:

> Art. 4º Compete à PPSA:
> I - praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia, especialmente:
> a) representar a União nos consórcios formados para a execução dos contratos de partilha de produção;
> b) defender os interesses da União nos comitês operacionais;

> c) avaliar, técnica e economicamente, planos de exploração, de avaliação, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como fazer cumprir as exigências contratuais referentes ao conteúdo local;
> d) monitorar e auditar a execução de projetos de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;
> e) monitorar e auditar os custos e investimentos relacionados aos contratos de partilha de produção; e
> f) fornecer à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) as informações necessárias às suas funções regulatórias (BRASIL, 2010a).

O inciso I do artigo em comento atribui genericamente à empresa a prática de atos que guardem relação com a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelas empresas petrolíferas com o MME. Importa lembrar que a PPSA está vinculada ao MME, que, por sua vez, representa os interesses da administração indireta quanto às questões que envolvem petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Logo na alínea a, o legislador dispõe sobre a necessidade de a PPSA integrar os consórcios formados para execução dos contratos de partilha, na qualidade de representante da União. Como mencionado em linhas pretéritas, na modalidade de partilha delineada pelo novo marco regulatório, haverá a formação de consórcios, respondendo as empresas vencedoras do processo licitatório de leilão[10] ao qual se submeteram por porcentagens variadas para a exploração e produção de determinado bloco licitado. Esses consórcios serão formados, portanto, pela Petrobras, na qualidade de operadora única,

10 É importante consignar que o processo de leilão já conta com significativa assimetria informacional. Sobre essa questão, Eleni Lagroteria e Edgard Pereira (2004, p. 193) ensinam que "o estabelecimento de mecanismo de leilão para venda decorre também de uma assimetria informação, desta vez entre vendedor e os compradores. Muito melhor para o vendedor seria se, conhecendo todas as informações, pudesse estabelecer um preço próximo, pouco inferior, à maior das avaliações, e colocar à venda. Não sendo este o caso, resta ao vendedor, um monopolista por excelência, escolher o mecanismo que maximize a receita esperada do leilão e desta forma extrair o maior excedente possível do comprador. Assim, o vendedor determina as regras do jogo em que se envolverão licitantes de maneira não cooperativa".

respondendo com parcela mínima de 30%, pela empresa contratada, vencedora do certame, e pela PPSA, representando os interesses da União. Assim, a PPSA participa do consórcio nessa fase sem, contudo, executar direta ou indiretamente as atividades de exploração e produção de petróleo, uma vez que a própria Lei nº 12.304/2010 afasta sua presença em quaisquer dessas fases da cadeia produtiva[11].

Dessa feita, não cabe à nova empresa estatal nenhuma porcentagem a título de exploração do bloco licitado[12], da forma como previsto aos membros do consórcio. Sua presença justifica a função principal para a qual foi criada, que é estar atenta aos comportamentos dos agentes contratados, extraindo as informações necessárias do que efetivamente ocorre durante o processo exploratório. Todavia, não se pode negar o interesse de a majoração do óleo excedente devido à União acabar por confluir com o da própria PPSA, posto que, além das receitas estipuladas nos incisos do art. 7º transcrito, se verifica que o parágrafo único desse dispositivo legal enseja o entendimento de que a

11 A Lei nº 12.304/2010 é clara ao afirmar, em seu art. 2º, parágrafo único, que "a PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos" (BRASIL, 2010a).

12 Embora não remunerada nos moldes previstos aos integrantes do consórcio, o art. 7º da Lei nº 12.304/2010 estabelece que: "constituem recursos da PPSA: I - rendas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos respectivos contratos; II - rendas provenientes da gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores de petróleo e gás natural da União; III - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais; IV - rendimentos de aplicações financeiras que realizar; V - alienação de bens patrimoniais; VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e VII - rendas provenientes de outras fontes. Parágrafo único. A remuneração da PPSA pela gestão dos contratos de partilha de produção será estipulada em função das fases de cada contrato e das dimensões dos blocos e campos, entre outros critérios, observados os princípios da eficiência e da economicidade" (Ibid.).

estatal poderia ser beneficiada com outras receitas que guardem relação com a produtividade das jazidas[13].

A alínea b, por sua vez, especifica que cumpre à estatal defender os interesses da União nos comitês operacionais, sendo estes previstos na Lei nº 12.351/2010, que estipulou os contratos de partilha de produção e criou o fundo social. A referida norma prescreve que cabe ao comitê operacional administrar o consórcio formado, assim como aduz que a PPSA indicará a metade de seus integrantes, além do seu presidente, restando aos demais consorciados a indicação das vagas remanescentes. Percebe-se, desde logo, que o poder concedido à PPSA pelo marco regulatório aprovado pelo Congresso Nacional é bastante grande diante da representatividade que a nova empresa estatal tem nos comitês operacionais, o que dá margem a pelo menos duas críticas.

A primeira diz respeito ao fato de que a empresa dispõe de mais da metade dos membros do comitê operacional (acrescido do presidente), cuja função é administrar o consórcio para a exploração de determinado bloco licitado, porém, a despeito disso, não poderá arcar com os riscos[14] inerentes à atividade exploratória. O questionamento reside justamente no fato de como é possível a PPSA ter enorme poder decisório em face da sua grande representatividade, mas não responder pelas decisões porventura equivocadas que seus membros optem por votar.

13 Sob esse ponto de vista, defende Alex Vasconcellos Prisco (2011, grifo do autor) que "nesse particular, é interessante notar que, no que se refere à *persecução de 'interesses públicos'*, a PPSA se distingue das demais empresas estatais. Isso porque, normalmente, uma sociedade pública ou mista pode ou não dar lucro, na medida em que essas entidades têm por fim último a persecução do *interesse público primário* (*rectius*: interesses da coletividade), finalidade que muitas vezes não se coaduna (ou mesmo se contrapõe) à lógica da lucratividade empresarial. Isso quer dizer que, para as entidades estatais, o *fator lucro* é meramente *incidental* (ao passo que numa empresa privada o lucro é elemento *essencial*, sem o qual inclusive a sociedade pode ser *dissolvida*, por não atender à finalidade básica para qual foi criada). Ocorre que a PPSA, ao ter por objetivo último a '*maximização*' das *participações financeiras* da União (*interesse público secundário*), ela *obrigatória* e *necessariamente* há de perseguir o *lucro* ('lucro óleo') como finalidade precípua, sob pena de não cumprir seu *objetivo social*, que é afinal a sua própria razão de ser".

14 Importante é a lição de Romano Cristiano (2007, p. 94), quando aduz sobre o risco da atividade empresarial: "Onde há empresa há risco; ou, caso se prefira: havendo empresa, ela só é tal porque nela há risco; risco de dano notável ou de perda de algo importante".

A segunda crítica refere-se à outra faceta desse mesmo poder concedido à PPSA. Não parece razoável essa ingerência da União no comitê operacional, o que pode novamente ser exemplificado pelo art. 25 da Lei nº 12.351/2010, ao definir que seu presidente (indicado pela PPSA) terá poder de veto e voto de qualidade. A nosso sentir, tais questões dão margem à extrapolação de poderes, que se assemelha a uma forte intervenção do Estado, tal como ocorria anteriormente à Emenda Constitucional nº 9/1995, quando havia o regime de monopólio estatal do setor petrolífero. Isso porque, ao defender os interesses da União, a PPSA não deve se imiscuir no próprio mercado, o qual precisa somente ser regulado adequadamente para ser eficiente. A consequência é o desestímulo ao capital privado, haja vista que poucos agentes arriscariam a investir em um negócio em que não tivessem controle dos custos e do nível de produção, ainda mais quando metade do comitê representa uma empresa que não participa financeiramente do projeto. O desenho proposto, dessa forma, teria por consequência a redução do interesse do setor privado na exploração do petróleo, implicando menor produção e consequente redução dos valores arrecadados a título de participação governamental (GOMES et al., 2009).

Sob essa óptica, percebe-se que a estatal perpassa por demais a linha tênue que separa o Estado regulador, preocupado em conter os ânimos individualistas dos agentes econômicos, daquele Estado que invade o próprio mercado com suas decisões. Com esse comportamento, é inegável que ela se distancia do seu caráter regulatório, tendo em vista que a concepção de defesa dos interesses da União não deve ser aquela identificada em obstaculizar ou mesmo desestimular o mercado a investir no consórcio voltado à exploração do pré-sal.

Para satisfazer sua função fiscalizatória, voltada a fornecer informações simétricas dos comportamentos dos agentes, de modo a dirimir a assimetria regulatória existente, bastaria a PPSA ter participação no comitê sem direito a voto. Essa sugestão não diminuiria a importância da nova empresa estatal; em verdade, ratificaria seu papel no mecanismo regulatório concebido. Assim, caso fossem verificadas irregularidades, deveria mostrá-las ao órgão regulador do setor, que é a ANP, a quem competiria adotar providências para coibi-las.

Apesar disso, não se pode negar as atribuições dos comitês operacionais, encartadas no art. 24 da aludida lei, estando delimitas em seus incisos outras funções interessantes que merecem ser evidenciadas, tais como: analisar e aprovar os orçamentos relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção previstas no contrato, bem como supervisionar as operações e aprovar a contabilização dos custos realizados.

A alínea f, entretanto, define talvez a função mais importante da PPSA, que é fornecer à ANP as informações necessárias às suas funções regulatórias. Isso porque, sob o ponto de vista regulatório, essa atribuição estabelece certamente a incumbência mais nobre a justificar a criação da nova empresa pública, que se traduz em repassar as informações capazes de visualizar, eventualmente, a formação de "conchavos" entre os agentes econômicos envolvidos ou mesmo práticas individuais predatórias ao ambiente exploratório do pré-sal. Todavia, para isso, seria importante que a lei houvesse especificado precisamente as informações que deveriam ser disponibilizadas, sendo o dispositivo legal silente quanto a esse ponto (SIQUEIRA, 2011).

Deve-se destacar também que a PPSA pratica atos necessários à compra e venda da parcela de óleo excedente da União[15], que deverá contratar uma empresa para comercializá-lo, posto que nem a PPSA nem a ANP podem fazê-lo – a primeira por vedação prevista na própria lei que a criou, enquanto a segunda por vedação constitucional prevista no art. 173, § 3º, visto que tal procedimento configuraria exploração de atividade econômica, que só poderia ser exercida por empresas privadas ou estatais, que são pessoas jurídicas de direito privado. Como a ANP é uma agência reguladora, não se enquadra nessa classificação jurídica. Diante dessa vedação, caberiam duas opções à União: comercializar o óleo excedente por meio da Petrobras ou outra estatal ou promover licitação para escolha de uma empresa privada para tanto, que poderia ser a própria exploradora do campo (GOMES et al.,

15 "Art. 4º Compete à PPSA: [...] II - praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, especialmente: a) celebrar os contratos com agentes comercializadores, representando a União; b) verificar o cumprimento, pelos contratados, da política de comercialização de petróleo e gás natural da União resultante de contratos de partilha de produção; e c) monitorar e auditar as operações, os custos e os preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; [...]" (BRASIL, 2010a).

2009). Em quaisquer dos casos, o inciso II do art. 4º impõe vigilância da PPSA para que os agentes comercializadores não soneguem informações, de modo a majorar seus lucros.

Todas essas atividades impõem a análise detalhada dos custos referentes às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural dos blocos licitados, em que estão presentes os consórcios formados. Quanto às demais atribuições, observa-se que elas possuem caráter de planejamento, sendo importantes ferramentas de ordem estratégica, tendo em vista que a produção poderá ser controlada de acordo com as decisões dos seus integrantes.

5 CONCLUSÃO

A criação da PPSA mostra-se alinhada com a essência de Estado regulador da economia. Para tanto, a nova empresa estatal será responsável por gerir os contratos de partilha, devendo defender os interesses da União em viabilizar a entrega pelos contratados de maior parcela de óleo excedente. Em verdade, esses interesses guardam relação com a finalidade da estatal de extrair a maior quantidade de conteúdo informacional possível, de modo a possibilitar uma regulação cada vez mais simétrica pelo Estado, garantindo a eficiência regulatória ao setor.

Tal preocupação encontra justificativa no fato de que as empresas contratadas muito provavelmente buscarão majorar seus custos, por meio da omissão de informações relevantes, de modo a repassar menor quantidade de petróleo excedente ao Estado, o qual terá prejuízo dúplice: o primeiro, mais evidente, diante da quantidade de petróleo pago a menor à União; o segundo diz respeito aos procedimentos anticoncorrenciais que poderão ser adotados pela companhia contratada em razão da expropriação de maior parcela petrolífera, dando margem para ela abusar do poder econômico, visando à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, práticas que, quando abusivas, são vedadas pelo § 4º do art. 173 da CRFB/88.

Todavia, a atuação da PPSA no novo marco regulatório também merece críticas, que se robustecem pelo distanciamento da empresa estatal de suas

funções regulatórias, dando lugar a motivações estatizantes. Isso porque ela integrará o consórcio de empresas contratadas para a exploração e produção de petróleo, que será administrado por um comitê operacional, cuja metade dos membros, além do presidente, será indicada pela nova empresa pública, que não responderá pelos riscos exploratórios.

A primeira crítica reside na enorme representatividade da PPSA dentro comitê operacional, que será responsável pelas decisões importantes quanto à exploração de petróleo, as quais serão completamente deliberadas por membros estranhos à atividade desenvolvida, uma vez que, em caso de empate, o presidente (também indicado pela PPSA) possui voto e veto de qualidade. A despeito disso, a crítica maior consiste em admitir que os seus integrantes tomem decisões equivocadas, sem que a estatal possa arcar com os riscos exploratórios por elas acarretados. Essas questões poderão ser responsáveis por inibir a vontade das empresas petrolíferas de atuarem no pré-sal, diante da sensível ingerência do Estado brasileiro nesse aspecto. Embora o ideal fosse a diminuição dos integrantes da PPSA, o que somente seria possível pela alteração do dispositivo legal, uma boa sugestão seria no sentido de que seus membros somente tivessem direito à voz, mas não a voto. A resolução desses pontos revela-se bastante importante, tendo em vista o comprometimento da PPSA com seus fins regulatórios, servindo às vontades do Estado de decidir pelos agentes envolvidos.

Diante da complexidade de informações existentes no modelo de partilha, a criação da PPSA encontra-se plenamente justificada pelas razões expostas. Na óptica deste trabalho, em verdade, o receio que circunda sua criação é o desvirtuamento de suas funções, o que pode ocorrer caso a empresa preste-se apenas a desempenhar funções estritamente burocráticas. Isso seria agravado pela ausência de um corpo técnico qualificado, cujas vagas existentes servissem somente à ocupação de cargos comissionados numerosos, sem guardar qualquer identidade com a função regulatória para a qual foi destacada. Essas preocupações mostram-se adequadas, haja vista que a PPSA foi concebida no novo marco regulatório para contar com uma estrutura completamente "enxuta" de recursos humanos, à semelhança do que ocorre no modelo regulatório norueguês.

REFERÊNCIAS

BAIN & COMPANY; TOZZINI FREIRE ADVOGADOS (Ed.). **Relatório I**: regimes jurídico-regulatórios e contratuais de E&P de petróleo e gás natural. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/pesquisa/chamada1/Relat_I-1de8.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 9, de 9 de novembro de 1995. Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 nov. 1995.

_____. Lei n. 12.276, de 30 de junho de 2010. Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jun. 2010a.

_____. Lei n. 12.304, de 2 de agosto de 2010. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 ago. 2010b.

_____. Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de

1997; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2010c.

_____. Lei n. 2.004, de 3 de outubro de 1953. Dispõe sôbre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 3 out. 1953.

_____. Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 ago. 1997.

_____. Ministério de Minas e Energia. Conselho Nacional de Política Energética. Resolução n. 6, de 8 de novembro de 2007. Estabelece diretrizes específicas para a realização da 9ª Rodada de Licitações de blocos exploratórios da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, e dá outras providência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 nov. 2007. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/conselhos_comite/CNPE/resolucao_2007/RES_6_2007_CNPE.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2012.

_____. Ministério de Minas e Energia. **Pré-sal**: perguntas e respostas. Brasília, DF: MME, 2009a. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/noticias/2009/10_outubro/Cartilha_prx-sal.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2012

_____. Projeto de Lei n. 5.939, de 1º de setembro de 2009. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. _ PETRO-SAL, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Atividade Legislativa, Projetos de Lei e Outras Proposições, 2009b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=447935>. Acesso em: 20 set. 2011

CAMPOS, Adriana Fiorotti. **A indústria do petróleo**: reestruturação sul-americana nos anos 90. Rio de Janeiro: Interciência, 2007.

CRISTIANO, Romano. **Empresa é risco**. São Paulo: Malheiros, 2007.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GOMES, Carlos Jacques Vieira et al. **Avaliação da proposta para o marco regulatório do pré-sal**. Brasília, DF: Senado Federal, 2009. (Textos para discussão, n. 64). Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/175657>. Acesso em: 20 jan. 2012.

LAGROTERIA, Elini; PEREIRA, Edgard Antônio. **Leilões ou regulação? Onde está o monopolista? Concorrência e regulação**: estudos e pareceres econômicos. São Paulo: Singular, 2004.

PRISCO, Alex Vasconcellos. Atuação da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA): gestão e risco no regime jurídico-regulatório dos consórcios constituídos no âmbito do sistema de partilha de produção. **Revista de Direito Público da Economia – RPDE**, Belo Horizonte, ano 9, n. 34, abr./jun. 2011.

REVISTA Bovespa. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/InstSites/RevistaBovespa/105/Empresa.shtml>. Acesso em: 15 mar. 2012.

RIBEIRO, Talita Miranda. O pré-sal e as mudanças no marco regulatório do petróleo. **Boletim de Economia**, São Paulo, n. 5, p. 13-23, jun. 2011. Disponível em: <http://novo.fundap.sp.gov.br/arquivos/PDF/Boletim_5_completo.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2012.

SIQUEIRA, Mariana de. Os desafios regulatórios do pré-sal e os reflexos na atuação da ANP. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 13, n. 1, p. 141-156, 2011. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/410/407>. Acesso em: 25 mar. 2012.

SOUSA, Francisco José Rocha de. **A cessão onerosa de áreas do pré-sal e a capitalização da Petrobras**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6006/cessao_onerosa_souza.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 mar. 2012.

Correspondência | Correspondence:

Daniel Bruno Damasceno Bulhões
Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Campus Universitário, s/n, Lagoa Nova, CEP 59.072-970. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3215-3487.
Email: daniel_brunodb@hotmail.com

Recebido: 22/08/2012.
Aprovado: 20/02/2013.

Nota referencial:

BULHÕES, Daniel Bruno Damasceno. A Pré-Sal Petróleo S.A. e o novo marco regulatório brasileiro. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 1, p. 71-95, jan./abr. 2013. Quadrimestral.